



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2023

Altera a Lei nº 12.305, de 2 agosto de 2010, para estimular a destinação e a disposição ambientalmente adequada de resíduos sólidos e de rejeitos como forma de recuperação energética.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 agosto de 2010, para estimular a destinação e a disposição _____ ambientalmente adequada de resíduos sólidos e de rejeitos como forma de recuperação energética.



SF/23965.34245-11

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros ou recuperação energética de rejeitos, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;” (NR)

“Art. 7º
.....

XVI – estímulo ao desenvolvimento da recuperação energética como forma de destinação e disposição final ambientalmente adequada.” (NR)

“Art. 15.
.....

XII – metas para expansão da recuperação energética em âmbito nacional como estratégia de destinação e disposição final de resíduos sólidos e rejeitos.” (NR)

“Art. 19.
.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

XX – análise de viabilidade econômico-financeira e ambiental que compare formas de destinação e disposição ambientalmente adequadas, considerando como alternativa a recuperação energética de resíduos sólidos e de rejeitos.

XXI – o prazo para a autorização deverá ocorrer em até 45 dias.

XXII – serão observados os princípios constitucionais ambientais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de incentivar a recuperação energética dos resíduos sólidos como forma de destinação e disposição ambientalmente adequada de resíduos sólidos e de rejeitos foi proposta inicialmente no Senado Federal, pela Senadora Rose de Freitas, através do Projeto de Lei nº 4.603/2021. Infelizmente, o projeto foi arquivado pelo fato da Senadora não ter sido reeleita.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) orienta para a destinação e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. De acordo com a PNRS, a primeira destinação inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes. A segunda, é a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

O Brasil, desde a publicação da PNRS, tem envidado esforços para adotar políticas ambientalmente corretas através da reciclagem. Ao mesmo tempo, tem procurado substituir os lixões por aterros sanitários, com o objetivo principal de reduzir a contaminação do lençol freático e a emissão de gases de efeito estufa.

Os aterros sanitários são os locais adequados para a destinação dos resíduos sólidos, mas não existem em número suficiente no Brasil para atender os 5.570 municípios. Hoje são mais de 600 construídos com obras de engenharia tanto pela iniciativa privada quanto pelo poder público. Porém, são necessários pelo menos mais 500 aterros para suprimir o déficit no País.



SF/23965.34245-11



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

A construção de aterros sanitários é altamente dispendiosa para os municípios, pois exigem grandes áreas, altos investimentos na implantação e operação, licenciamentos ambientais, fiscalização e exigências técnicas, longas rotas de transporte por estarem mais afastados dos centros urbanos, além de adequada coleta seletiva.

O Brasil gera, por dia, cerca de 200 mil toneladas de resíduos sólidos. Do total, ao menos 35 mil toneladas terminam em lixões. Apesar de proibida, a prática ainda é comum. Além de crime ambiental, os lixões estão diretamente relacionados à contaminação das águas subterrâneas, do solo e do ar.

Portanto, existe ainda enorme espaço para crescimento da recuperação energética de resíduos sólidos no País através da incineração adequada, haja vista que ela também é considerada pela Lei como destinação ambientalmente adequada de resíduos e possui vantagens em relação aos aterros em situações específicas.

As Unidades de Recuperação Energética (URE), como também são chamadas, além de gerarem energia elétrica por fonte térmica, podem ser instaladas no interior de grandes centros urbanos, em áreas reduzidas, poupando a utilização de enormes terrenos e longos deslocamentos até localidades remotas onde se situam os aterros sanitários. Alemanha, Suécia, Dinamarca, Bélgica, França, Itália, Inglaterra, Suíça, Estados Unidos, Cingapura, China e Índia são exemplos de países que possuem plantas de recuperação energética em áreas urbanas.

Atualmente, as UREs adotam os melhores padrões tecnológicos, com a filtragem dos gases nocivos na saída do sistema. Geram energia elétrica com a queima dos resíduos sólidos, reduzindo-os a menos de 90% do volume original, e o material que sobra pode ser utilizado na indústria química, na construção civil e até na agricultura. Além disso, se houver sobra de chorume o mesmo é destinado para a produção de gás metano, que também serve de combustível e fonte de energia. Trata-se de uma alternativa muitas vezes mais viável e que tem sido pouco considerada no País.

Na tentativa de melhorar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos no Brasil, apresentamos o presente projeto de lei que tem como objetivo incentivar a recuperação energética, principalmente na transformação de rejeitos inservíveis após a separação de recicláveis em unidades de triagem. Em síntese, o projeto define a recuperação energética



SF/23965.34245-11



SENADO FEDERAL

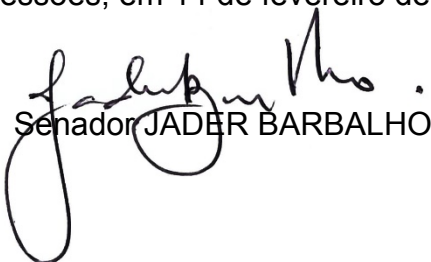
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

como forma de disposição final de rejeitos, bem como inclui essa tecnologia nos objetivos e nos planos de resíduos sólidos da PNRS.

Esperamos, com a aprovação deste projeto de lei que a recuperação energética seja cada vez mais considerada e adotada, quando viável, como solução única ou combinada com aterros sanitários.

Diante da importância deste projeto para a adequada gestão dos resíduos sólidos no País, convido os nobres colegas a prestarem apoio na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2023.


Senador JADER BARBALHO



SF/23965.34245-11

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
- urn:lex:br:federal:lei:2021;4603
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;4603>